



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600335-25.2026.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Uso de Inteligência Artificial]

RELATOR: MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Representante do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

REPRESENTADO: ANDRE BOURGUIGNON MARINHO

Representantes do(a) REPRESENTADO: LEONARDO AURELIANO MONTEIRO DE ANDRADE - MG84486, DIOCLIDES JOSE MARIA - MG85056, ALIANA MOL DE FREITAS - MG76399, HUGO RAFAEL DA SILVA ARAUJO - MG201098

DECISÃO

Trata-se de **representação por propaganda eleitoral antecipada negativa** (ID 33001863), com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD/RJ** em face de **ANDRÉ BOURGUIGNON MARINHO**, pré-candidato ao Governo do Estado do Rio de Janeiro pelo Partido Novo, em razão da divulgação, em perfil de sua responsabilidade na rede social Instagram, de conteúdo de natureza político-eleitoral dirigido

contra Eduardo da Costa Paes, apontado como pré-candidato ao mesmo cargo pela agremiação representante.

Narra o representante que o representado teria utilizado seu perfil pessoal para veicular vídeo produzido mediante emprego de ferramentas de inteligência artificial, sem a correspondente informação, de modo explícito, destacado e acessível, acerca da fabricação ou manipulação do conteúdo e da tecnologia utilizada, em desconformidade com a disciplina prevista na Resolução TSE nº 23.610/2019.

Sustenta, ainda, que a publicação ocorreu antes do período legalmente autorizado para a propaganda eleitoral e que o respectivo conteúdo teria ultrapassado os limites próprios da crítica política, assumindo caráter de propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante ataques direcionados à reputação, à honra e à imagem pública de Eduardo Paes.

Alega o representante que a carga semântica da publicação, considerada em sua integralidade, equivaleria a verdadeiro pedido de não voto formulado antes do início do período legal de propaganda eleitoral, comprometendo, em sua ótica, a normalidade do debate pré-eleitoral.

Requeru, em sede de urgência, a imediata retirada da publicação e, ao final, a procedência da representação, com aplicação da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Por meio da decisão de ID 33003047, foi deferida a medida liminar. Naquela oportunidade, após exame do conteúdo impugnado, entendeu-se, em cognição sumária, pela presença de elementos indicativos de propaganda eleitoral antecipada negativa e de utilização irregular de inteligência artificial, determinando-se a imediata exclusão da postagem, sob pena de multa diária.

O representado apresentou defesa no ID 33008092.

Preliminarmente, sustentou a perda superveniente do objeto da tutela cominatória, afirmando ter arquivado voluntariamente a publicação em 18 de julho de 2026, antes mesmo de sua citação, tornando-a inacessível ao público. Argumentou, em consequência, não subsistir obrigação de fazer a ser cumprida nem fundamento para incidência das astreintes.

No mérito, defendeu que a publicação constitui peça humorística e satírica, inserida no contexto profissional do representado, que seria conhecido nacionalmente como comunicador, humorista, imitador e comentarista político. Invocou, nesse particular, a proteção constitucional conferida à liberdade de expressão e à criação humorística, inclusive à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.451.

Afirmou, ainda, que as montagens utilizadas seriam ostensivamente fantasiosas e caricaturais, não possuindo aptidão para induzir o eleitor médio a acreditar que retratariam acontecimentos reais. Sustentou, por isso, que o emprego de recursos digitais não configuraria o *deep fake* proscrito pela legislação eleitoral.

Ao final, requereu o reconhecimento da perda de objeto quanto à tutela cominatória, a revogação da medida provisória e, no mérito, a total improcedência da representação.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral**, no parecer de ID 33013992, opinou pela **procedência da representação**.

O órgão ministerial ponderou, inicialmente, que a retirada posterior do conteúdo não afasta a configuração do ilícito, porquanto a propaganda antecipada possui natureza de ilícito formal ou de mera conduta, consumando-se no momento em que o conteúdo irregular é disponibilizado ao público. Acrescentou que o arquivamento de publicação em rede social não equivale propriamente à sua exclusão, uma vez que o material permanece armazenado e sob controle do titular da conta, podendo ser novamente disponibilizado.

No mérito, consignou que a postagem possui inequívoco conteúdo eleitoral e que as imagens manipuladas mediante inteligência artificial foram divulgadas sem a rotulagem exigida pela

legislação de regência. Destacou que a associação da imagem do pré-candidato a expressões depreciativas, somada à manipulação tecnológica e à ausência de informação acerca de sua utilização, ultrapassa o espaço juridicamente protegido da crítica política.

Concluiu, assim, pela caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa e opinou pela procedência da representação.

É o relatório. Decido.

A controvérsia consiste em verificar se o conteúdo divulgado pelo representado, antes do início do período legal de propaganda eleitoral, ultrapassou os limites da liberdade de expressão e da crítica política e configurou propaganda eleitoral antecipada negativa, inclusive mediante emprego irregular de conteúdo manipulado por inteligência artificial.

De início, não merece acolhimento a alegação defensiva de perda superveniente do objeto.

Com efeito, conforme bem salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a posterior retirada ou arquivamento da postagem não elimina a eventual ilicitude já consumada. A propaganda eleitoral antecipada constitui ilícito cuja configuração ocorre com a divulgação pública do conteúdo, sendo juridicamente irrelevante, para fins de julgamento do mérito e eventual incidência da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que a publicação venha posteriormente a ser retirada de circulação.

A circunstância de o representado ter arquivado o conteúdo poderá, quando pertinente, repercutir sobre eventual discussão relativa ao cumprimento da obrigação de fazer ou à incidência de multa cominatória, mas não extingue o interesse processual quanto ao reconhecimento da ilicitude eleitoral nem impede a aplicação da sanção de natureza material decorrente da divulgação já realizada.

Na hipótese concreta, é possível vislumbrar que a postagem permaneceu ativa por pelo menos 05 dias, conforme indicação do último *like*: "*curtido há 5 dias*" (fls. 04 da Inicial). Portanto, tempo suficiente para caracterizar a prática e divulgação da propaganda irregular.

Superada essa questão, passo ao mérito.

Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral somente é permitida após 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando-se o responsável pela divulgação da propaganda antecipada e, quando comprovado o prévio conhecimento, o beneficiário, à multa prevista no § 3º do referido dispositivo.

O art. 36-A da Lei das Eleições, por sua vez, ampliou o espaço legítimo da pré-campanha, autorizando a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais, a participação em entrevistas, encontros e debates, bem como a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, desde que ausente pedido explícito de voto.

Todavia, essa autorização legal não transforma a pré-campanha em território livre para antecipação do embate eleitoral negativo, especialmente quando o discurso, sob a aparência de crítica política, direciona ao eleitorado mensagem destinada a macular a honra, a imagem pública e a viabilidade eleitoral de adversário identificável.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que a propaganda eleitoral antecipada não se configura apenas pela utilização literal das expressões "vote em" ou "não vote em". O pedido explícito pode ser extraído de expressões semanticamente equivalentes, das chamadas "palavras mágicas" e, sobretudo, do contexto global da comunicação, isto é, do "conjunto da obra".

Veja-se que a caracterização da propaganda antecipada deve ser aferida a partir do contexto global dos atos praticados, sendo possível reconhecer pedido explícito de voto ainda que ausente a fórmula literal "vote em".

A mesma lógica se aplica, com as devidas adaptações, ao pedido de não voto.

Se o ordenamento veda a antecipação de pedido explícito de voto, também veda a antecipação de mensagem eleitoral negativa que, mediante associação depreciativa de pré-candidato adversário a fatos graves, busca induzir o eleitor à rejeição de seu nome antes do período legalmente autorizado.

Alternativamente, a Corte Superior também considera negativa a propaganda que promova desqualificação apta a macular a honra ou a imagem do pré-candidato, ou ainda divulgue fato sabidamente inverídico.

Nesse ponto, transcrevo, conforme expressamente consignado no documento trazido aos autos, julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM NO TWITTER. O RECURSO PREENCHEU TODOS OS PRESSUPOSTOS VÁLIDOS PARA CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CRÍTICAS ÁCIDAS. PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) fato sabidamente inverídico (precedente).

(...)

(TSE, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060040043, Relator Min. Raul Araujo Filho, Publicação: 28/08/2023. Grifei).”

Essas premissas devem ser conjugadas com a necessária proteção à liberdade de expressão.

Com efeito, conforme já assinalado na decisão de ID 33003047, no âmbito da propaganda eleitoral, o direito à livre manifestação do pensamento possui especial relevância, recomendando-se atuação comedida da Justiça Eleitoral e intervenção apenas quando o abuso se demonstre de maneira suficientemente caracterizada.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que:

“o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão.”

(Ac. de 19.4.2022 no AgR-REspEI nº 060027662, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

Essa deferência, contudo, não importa reconhecer caráter absoluto à liberdade de expressão, sobretudo quando a manifestação deixa o campo da crítica político-administrativa e passa a ostentar conteúdo eleitoral destinado à desqualificação pessoal de adversário.

Na mesma decisão liminar, registrou-se expressamente o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral segundo o qual:

“a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 060043962, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, DJE de 06/12/2023).

É justamente sob esses parâmetros que deve ser examinada a publicação objeto destes autos.

A postagem foi realizada em perfil do próprio representado e possui inequívoca natureza eleitoral. Não se trata de manifestação de eleitor desvinculado da disputa política. Ao contrário, ao final da própria legenda, o representado se identifica expressamente como **“pré-candidato a Governador do Estado do Rio de Janeiro pelo @partidonovo30”**, utilizando, ainda, as expressões **“Reset. Ruptura. Renovação”**, **“O Povo Contra Os Bandidos”**, **“Vamos juntos!”** e **“Chegou a nossa vez”**.

A natureza eleitoral da comunicação, portanto, emerge de seu próprio conteúdo e de sua autoria. Veja-se abaixo o teor da publicação questionada nos autos:



(https://www.instagram.com/p/Dakl_0Phqg0/)

Para a adequada compreensão da controvérsia, reproduzo expressamente a legenda da postagem impugnada, tal como constou da decisão de ID 33003047:

“Eduardo Caos adora aplaudir a faxina ética na casa dos outros para tentar esconder a própria sujeira. É o legítimo caso do rato reclamando que a cozinha está bagunçada.

Aplaudir a faxina alheia é mole. Difícil é ter coragem de deixar a vassoura entrar na sua própria casa. Para, Eduardo, que tá feio.

Eu sou ANDRÉ MARINHO: pré-candidato a Governador do Estado do Rio de Janeiro pelo @partidonovo30

Reset. Ruptura. Renovação.

O Povo Contra Os Bandidos.

Vamos juntos! Chegou a nossa vez.”

Do mesmo modo, transcrevo integralmente a fala constante do vídeo:

“O ex-prefeito prometer Eduardo Caos é o Cláudio Castro com o chapéu de Zé Pilantra e eu posso te provar. Enquanto o governador interino Ricardo Couto tá fazendo uma faxina ética no Estado, Eduardo Caos tá aí aplaudindo pra tentar esconder a própria sujeira. Tentava até agora.

Porque Eduardo Caos tá aí aplaudindo Ricardo Couto por exonerar fantasmas do Estado, mas manteve 206 na Rio Eventos. O soldado do Lula reverencia Ricardo Couto por cortar cabides estaduais, mas a folha de pagamento da Prefeitura do Rio aumentou 217 milhões de reais só no primeiro bimestre de 2026. O nervosinho da Odebrecht ovaciona Ricardo Couto por moralizar o Estado, mas tinha 12 membros do seu partido na Folha da Prefeitura custando mais de milhão.

O pupilo do Cabral louva Ricardo Couto por investigar fantasmas, mas o núcleo de articulação social dele não tem sede e nem existe no organograma. Enquanto ele finge celebrar Ricardo Couto por cortar privilégios, mantém 12, e se 12 motoristas no próprio gabinete, esconde funcionário a fantasmas de Campos Goytacazes recebendo 19 mil reais por mês. Os salários de alguns desses fantasmas aí passavam de 19 mil reais.

O fã do Bacelar idolatra Ricardo Couto por suspender contratos suspeitos, mas o asfalto liso foi suspenso com superfaturamento de 25 milhões de reais. O camaleão carioca bajula Ricardo Couto por tentar recuperar os bilhões do máster do Rio Previdência, mas esquece de mencionar que um decreto dele, em janeiro de 2023, abriu as portas para os cartões consignados do máster nas folhas dos servidores municipais.

Enquanto ele tá aí posando de estadista nas redes sociais, avisa-se que ele escolheu Jane Reis, investigada pela PF por lavagem de dinheiro de vizinhos bilionários na saúde. 450 mil reais foram encontrados debaixo de um sofá, e ele finge que não vê.

‘Ninguém solta a mão de ninguém. Tá consolidado. Ninguém solta a mão de ninguém. A gente não pode, no Brasil, pré-julgar’

Porque o sistema é clássico. Acuse os outros daquilo que você faz, chame os outros do que você é. Eduardo Caos criticando Claudio Castro é o rato reclamando que a cozinha tá suja.

Mas tá mesmo. Mas antes de falar, limpa o farelo do bigode, tá? Porque o sistema é o mesmo, só muda o endereço. Castro caiu, Paz quer subir.

Couto limpa o estado, Paz tenta pegar carona. Mas a faxina na prefeitura nunca começa. Porque aplaudir faxina alheia é fácil.

Difícil é deixar a vassoura entrar na própria casa. Eduardo, para! Tá feio.”

A análise global do material evidencia que a mensagem não se limita à exposição de discordância quanto a políticas públicas, decisões administrativas ou opções ideológicas do adversário.

O representado estrutura a publicação mediante uma sucessão coordenada de expressões destinadas à desqualificação pessoal e política de Eduardo Paes: “Eduardo Caos”, “Cláudio Castro com o chapéu de Zé Pilantra”, “soldado do Lula”, “nervosinho da Odebrecht”, “pupilo do Cabral”, “fã do Bacelar”, “camaleão carioca”, além da comparação com um “rato” e da afirmação de que “o sistema é o mesmo, só muda o endereço”.

Essas expressões não podem ser examinadas de forma fragmentada. É precisamente o **conjunto da obra** que revela a finalidade eleitoral da comunicação.

A postagem estabelece, de um lado, um adversário político a ser rejeitado, apresentado como integrante ou continuador de um suposto “sistema”, associado a corrupção, “fantasmas”, superfaturamento, lavagem de dinheiro, privilégios e grupos políticos desabonadores; e, de outro, apresenta o próprio autor da mensagem como pré-candidato ao Governo do Estado, encerrando o conteúdo com slogans de renovação, ruptura e convocação coletiva.

Nesse contexto, a expressão “**O Povo Contra Os Bandidos**”, imediatamente sucedida por “**Vamos juntos! Chegou a nossa vez**”, não constitui elemento isolado ou desprovido de conteúdo eleitoral. Inserida após extensa narrativa de desqualificação do potencial adversário e acompanhada da identificação expressa da pré-candidatura do representado, reforça a carga semântica de rejeição eleitoral do destinatário das críticas.

A propaganda negativa extemporânea não exige que o agente pronuncie literalmente “não vote em Eduardo Paes”. Se o conjunto comunicacional, apreciado objetivamente, desempenha a mesma função semântica — isto é, apresenta ao eleitor razões para rejeitar determinado pré-candidato e, simultaneamente, posiciona o emissor como alternativa eleitoral —, mostra-se configurada a antecipação ilícita do embate eleitoral.

Há, ademais, circunstância adicional que confere especial gravidade ao caso: o emprego de inteligência artificial na produção das imagens.

Conforme registrado na decisão de ID 33003047, o vídeo utiliza ferramentas de inteligência artificial para manipular imagens de Eduardo Paes, inclusive mediante substituição e fusão de seu rosto com o de Cláudio Castro, em contexto manifestamente depreciativo.

O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial ou tecnologia equivalente para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável o dever de informar, de maneira **explícita, destacada e acessível**, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi empregada.

No caso concreto, não houve observância desse dever de transparência.

A Procuradoria Regional Eleitoral destacou acertadamente que a ausência de rótulo informativo impede que o eleitor identifique adequadamente a natureza artificial do material que lhe é apresentado, comprometendo a integridade do processo informativo. Ressaltou, ainda, que a circunstância de o representado possuir atuação profissional no campo do humor não afasta o dever objetivo de identificação do conteúdo produzido ou manipulado por inteligência artificial.

De igual modo, o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado destinado à difusão de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, estabelecendo disciplina especialmente rigorosa quanto à criação, substituição ou alteração digital da imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia.

Não prospera, nesse ponto, a alegação defensiva de que o caráter humorístico da publicação seria suficiente para afastar a incidência da disciplina eleitoral.

A controvérsia não pode ser resolvida exclusivamente pela qualificação profissional do autor da postagem.

O representado não aparece no conteúdo apenas na condição de humorista ou comentarista político. Ele próprio se apresenta, de maneira expressa, como **pré-candidato a Governador do Estado do Rio de Janeiro**, identifica sua agremiação partidária e encerra a postagem com inequívocos slogans de natureza político-eleitoral.

O contexto, portanto, é substancialmente distinto daquele em que um profissional do humor, sem participação direta na disputa, realiza sátira acerca de personagens políticos.

Aqui, a técnica humorística é empregada por pré-candidato contra pessoa apresentada nos autos como potencial adversário na mesma disputa eleitoral, em publicação que culmina na promoção da própria pré-candidatura.

O humor não funciona como salvo-conduto para afastar a legislação eleitoral quando utilizado como veículo para prática que, objetivamente considerada, preenche os requisitos da propaganda eleitoral antecipada negativa.

Essa conclusão encontra respaldo direto no precedente reproduzido na decisão de ID 33003047:

“ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE PRETENSO CANDIDATO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, é necessária a presença de pelo menos um destes três requisitos: (i) pedido explícito de não voto; (ii) desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato; ou (iii) divulgação de fato sabidamente inverídico.

6. A veiculação, em rede social, de imagem manipulada de pretenso candidato (...) extrapola os limites da liberdade de expressão, maculando a honra de outrem.

(...)

Tese de julgamento: 1. Há propaganda eleitoral antecipada negativa quando o conteúdo da publicação extrapola a liberdade de expressão e ofende a honra ou a imagem de outrem.

Legislação relevante citada: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI nº 0600408-42.2022.6.08.0000/ES, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11 de junho de 2024.”

Também foi expressamente invocado naquela decisão o entendimento mais recente da Corte Superior Eleitoral segundo o qual a liberdade de expressão não alcança a divulgação de informações inverídicas ou descontextualizadas aptas a induzir o eleitorado em erro.

No julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 060060240, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 07/04/2026, assentou-se, entre outros pontos, que a divulgação de conteúdo ofensivo ou desinformativo em rede social pode ultrapassar os limites da liberdade de expressão e que a intervenção da Justiça Eleitoral se legitima para coibir práticas abusivas e proteger a honra dos candidatos e a liberdade de formação da vontade eleitoral. Na mesma oportunidade, reiterou-se que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto quando a divulgação de fato inverídico repercute sobre o equilíbrio das eleições.

As premissas firmadas em sede liminar, portanto, não apenas permanecem híidas após a formação do contraditório, como foram reforçadas pelo conjunto processual e pelo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

A defesa não trouxe elemento capaz de modificar a conclusão de que o vídeo apresenta conteúdo eleitoral, dirige-se diretamente à desqualificação de potencial adversário, foi divulgado antes do período legalmente autorizado e utiliza recursos de inteligência artificial sem a transparência exigida pela regulamentação eleitoral.

Ao contrário, é incontroversa a autoria da postagem e o próprio argumento defensivo acerca de sua natureza caricatural confirma a utilização deliberada de recursos de manipulação visual.

Tampouco a retirada posterior do conteúdo desfaz o ilícito já consumado.

Como destacou a Procuradoria Regional Eleitoral, o fato de a postagem permanecer disponível por período eventualmente reduzido não elimina sua aptidão para alcançar o eleitorado. A ilicitude aperfeiçoa-se com a disponibilização pública da propaganda antecipada, não podendo a conduta posterior do responsável apagar retroativamente o fato jurídico já consumado.

Em suma, o exame conjunto da legenda, da narrativa audiovisual, das imagens manipuladas e da identificação do próprio representado como pré-candidato demonstra que a publicação não corresponde a crítica administrativa isolada.

Está, portanto, configurada a **propaganda eleitoral antecipada negativa**, nos termos do art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997, em conjugação com a disciplina da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nesse cenário, impõe-se confirmar a tutela anteriormente deferida e julgar procedente a representação.

Quanto à dosimetria da sanção pecuniária, o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 prevê multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

No presente caso, estão presentes circunstâncias concretas que demonstram que a conduta foi dotada de especial reprovabilidade.

Inicialmente é preciso considerar que a postagem materializou propaganda eleitoral antecipada negativa ilícita em razão do seu conteúdo que configurou o denominado pedido de não voto, de forma que a sanção pecuniária deve partir do mínimo legal, qual seja R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ademais, é fundamental sopesar que a apropriação da imagem do candidato concorrente e, mais ainda, a sua manipulação digital representa grave ofensa aos direitos da personalidade, especialmente o direito à imagem pessoal, justificando o aumento da penalidade em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pontue-se, ainda, que na postagem, o representado se valeu de ofensas à honra do seu adversário para o pedido de não voto, o que não se compatibiliza com a disputa eleitoral justa. Tal circunstância, autoriza novo aumento da penalidade em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Finalmente, deve ser considerado o expressivo número de seguidores do representado, 378.000 (trezentos e setenta e oito mil), o que pontencializa a divulgação da propaganda ilegal, motivo pelo qual, impõe-se novo aumento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desta feita, somados os valores aplicados, fixo a sanção pecuniária no patamar de R\$ 20.000,00, (vinte mil reais).

Ante o exposto, em consonância com os fundamentos já consignados na decisão de ID 33003047 e com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de ID 33013992, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, para:

- a)** reconhecer a prática de **propaganda eleitoral antecipada negativa** por **ANDRÉ BOURGUIGNON MARINHO**, nos termos do art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997;
- b)** confirmar, em caráter definitivo, a tutela de urgência anteriormente deferida no ID 33003047, mantendo a determinação de retirada do conteúdo objeto desta representação;
- c)** condenar o representado ao pagamento de **multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
Relatora